



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E AÇÃO SOCIAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 332/2022**
Autoria: **Evangelista Siqueira**
Ementa: **“Institui a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 332/2022, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Evangelista Siqueira, que “Institui a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 227/2022 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 332/2022, de autoria do(a) Nobre Deputado (a) Evangelista Siqueira, que “Institui a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição em comento instituir a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto, no âmbito do Estado de Roraima, incentivando a promoção de atividades voltadas à integração do jovem roraimense no processo



eleitoral. Outrossim, a proposição em comento se mostra relevante ao dar concretude à cidadania exercida pelos jovens, contribuindo com sua integração e responsabilidade social.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

V - o pluralismo político.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

II - facultativos para:

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Desta feita, verifica-se que o projeto em análise está em consonância com o ordenamento jurídico, se revelando como importante instrumento de promoção à cidadania. Neste jaez, destaco a Constituição do Estado de Roraima.

Art. 145. A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundamentada na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à cultura, visa preparar a pessoa para o trabalho e para os valores espirituais e o exercício pleno da cidadania.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, confere às crianças e adolescentes o direito de participação da vida política, nos seguintes termos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II - opinião e expressão;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

Isto posto, a proposição em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 332/2022.**

É o Parecer.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 332/2022**,
conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.

Deputada **Aurelina Medeiros**
Relatora